



ACÓRDÃO N°: DJ:
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0017758-06.2015.814.0000
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/SP 211.648 - OAB/Pa n° 16.637-A) E
OUTROS
AGRAVADO: JOÃO CARLOS SOARES DE SOUSA
ADV.: JAQUELINE NORONHA DE M. FILOMENO KITAMURA (OAB/Pa 10.662)
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. No julgamento do REsp n° 1.391.198/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), consolidou-se a orientação de que a sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. SOBRESTAMENTO DO FEITO. As decisões proferidas pelo STF, nos autos dos recursos extraordinários n° 626.307, n° 591.797 e n° 754.745 determinaram a suspensão dos julgamentos de mérito relativos aos expurgos inflacionários advindos do Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II. Contudo, restaram excepcionadas da suspensão as demandas em sede de execução ou na fase de instrução. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. Por ocasião do julgamento do REsp n° 1.370.899-SP, em procedimento de recursos repetitivos, proclamou-se a tese de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual. JUROS REMUNERATÓRIOS. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial n° 1.392.245, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou que, tendo sido a sentença coletiva omissa a respeito dos juros remuneratórios. Descabe a incidência destes na fase de cumprimento de sentença. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. Cabe ao credor instruir a fase de cumprimento de sentença mediante memória discriminada do débito, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, sujeito à impugnação pela parte executada pelo incidente específico. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pelo Exmº. Des. Roberto Gonçalves Moura.

Belém (Pa), 29 de abril de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, devidamente representado por advogados habilitados nos autos, com fulcro nos artigos 522 e ss. do CPC, contra decisão interlocutória prolatada pelo douto juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Belém que, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 0053361-47.2014.814.0301 ajuizada contra si pelo agravado JOÃO CARLOS SOARES DE SOUSA, rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença por não estar amparada na jurisprudência dos Tribunais Superiores(fl. 78-80v):

Ante o exposto, julgo improcedente a Impugnação ofertada e por via de consequência determino que se oficie ao Banco do Brasil solicitando-se a transferência dos valores depositados às fls.54 dos autos, para a conta única desse Tribunal, vinculada ao Banpará, deferindo também, desde já, a expedição do competente Alvará Judicial, autorizando o Exequente- Impugnado a levantar os referidos valores a serem transferidos, com as devidas correções.



Relativamente à Impugnação interposta, levando em consideração o que dispõe o art. 20, §4º, do CPC, arbitro os honorários da Procuradora do Exequente- Impugnado, no valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do art.20, §4º, do CPC.

Intime-se.

Belém, 28 de maio de 2015.

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Em suas razões recursais (fls. 02/12v), o agravante aduziu que o agravado ajuizou cumprimento de sentença com base na decisão proferida nos autos da ação civil pública (ACP) nº 1998.01.1.016798-9 proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC –, que condenou o ora agravante ao pagamento das diferenças do percentual do rendimento da caderneta de poupança referente ao plano verão. Após citação, disse que garantiu o juízo a quo, com o depósito integral do valor pleiteado pelo agravado para opor impugnação, que fora rejeitada e agora agravada.

Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade ativa do agravado (limite subjetiva da coisa julgada nos autos da ACP em epígrafe), ao fundamento de que somente os associados ao IDEC, poupadores à época do ajuizamento da ação, poderiam ingressar com o cumprimento de sentença, porque não caberia a uma associação defender direito de não associados.

Defendeu a necessidade de sobrestamento do feito em fase de execução (liquidações e execuções individuais da sentença coletiva que condenou o agravante ao pagamento dos expurgos inflacionários do plano verão), a fim de aguardar o julgamento a ser prolatado nos autos do recurso extraordinário (RE) nº 626.307 no STF.

Disse que o termo inicial dos juros de mora deveria ser a citação no presente cumprimento de sentença e não a citação na ação civil pública.

Argumentou que não caberia ao agravado computar juros remuneratórios em seus cálculos, haja vista que a sentença na ação civil pública não versou sobre isso, ocasionando violação à coisa julgada, além de prescrever a pretensão para haver juros remuneratórios em 3 anos, à luz do art. 206, §3º, III, do CC.

Juntou aos autos documentos de fls. 13-82.

Ao cabo, requereu o conhecimento e provimento de seu recurso nos termos lançados.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 83).

Recebi o agravo na modalidade de instrumento e indeferi o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada (fls. 86-88v).



Em sede de contrarrazões (fls. 91-103), o agravado pugnou pelo improvimento do recurso manejado pelos fundamentos elencados no indeferimento do efeito suspensivo por esta relatora.

O juízo a quo não prestou as informações de estilo (fl. 104).

Vieram-se conclusos os autos (fl. 107v).

É o relatório do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Não merece acolhimento a tese de ilegitimidade ativa do agravado (limite subjetiva da coisa julgada nos autos da ACP em epígrafe), esta não merece guarida, pois, no julgamento do Recurso Especial nº 1.391.198/RS, relatado pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão, e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), a Segunda Seção desta Corte Superior consolidou orientação sobre a possibilidade de decisão proferida em processo coletivo possuir abrangência nacional. Assim, nos termos do julgamento desse REsp, estabeleceu-se [1] que a sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; [2] que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

A abrangência nacional do julgado e a extensão dos efeitos da sentença a todos os poupadores que mantinham caderneta de poupança junto ao Banco do Brasil S/A, nos períodos abrangidos pela condenação, dispensam ao poupador demonstrar sua vinculação à associação proponente da ação coletiva (IDEC).

Na ocasião, a sentença reconheceu a eficácia erga omnes e abrangência nacional, nos seguintes termos:

... Igualmente, tenho por arredada a questão da inépcia da inicial, posto não ter



sido delimitada a abrangência da ação. É que uma vez acolhida a tese esposada na exceção de incompetência, remetendo-se os autos para a Justiça do Distrito Federal, considerou-se o âmbito nacional da demanda, como aliás, leciona Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 93, do CDC, na obra acima destacada, fls. 551/552, verbis: Mas, sendo o dano de âmbito nacional, a competência territorial será sempre do Distrito Federal; isso para facilitar o acesso à Justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu....

Fica, portanto, extreme de dúvidas a abrangência nacional e o efeito erga omnes.

Nesse diapasão, descabe cogitar-se em sobrestamento do feito em face dos recursos extraordinários nos 626.307, n° 591.797 e n° 754.745

Com efeito, as decisões proferidas pelo STF nos autos dos recursos extraordinários nos 626.307, n° 591.797 e n° 754.745 determinaram a suspensão dos julgamentos de mérito relativos aos expurgos inflacionários advindos do Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II. Contudo, restaram excepcionadas da suspensão as demandas em sede de execução ou na fase de instrução, o que é o caso dos autos, que se encontra na fase de cumprimento de sentença.

Das referidas decisões, extraio a parte dispositiva, que delinea a extensão o sobrestamento:

(...) Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.

(Ministro Dias Tofoli, Recurso Extraordinário n° 591.797/SP)

(grifo nosso)

No que tange termo inicial dos juros de mora, é sabido que o termo inicial para sua cobrança, no caso de execução individual de sentença coletiva, constitui matéria complexa, na medida em que envolve a regra geral aplicável às sentenças e a peculiaridade do cumprimento individual da sentença proferida em ação civil pública.

O tema também restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n° 1.370.899-SP, em procedimento de recursos repetitivos, oportunidade em que se proclamou a tese de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.

A defesa quanto à ilegalidade e violação à coisa julgada pela inclusão de



juros remuneratórios merece guarida. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial n. 1.392.245, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou que, tendo sido a sentença coletiva omissa a respeito dos juros remuneratórios, descabe a incidência destes na fase de cumprimento de sentença. Ao contrário dos juros moratórios, que são juros legais, os juros remuneratórios, por serem contratuais, dependem de pedido expresso para serem reconhecidos e, também, de condenação da fase de conhecimento para incidirem na fase de cumprimento de sentença.

A rigor:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. OMISSÃO DO TÍTULO.

1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1372688/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 25/08/2015)

Nessa toada, vale frisar, ainda, a desnecessidade de liquidação da sentença exequenda, pois, ao credor cabe instruir a fase de cumprimento de sentença mediante memória discriminada do débito, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, sujeito à impugnação pela parte executada pelo incidente específico.

No caso, por se tratar de cumprimento de sentença que tem por base a decisão proferida nos autos da ação civil pública ajuizada pelo IDEC, com efeito erga omnes, viabilizado está o pedido, devidamente acompanhado da memória discriminada de cálculo do valor pleiteado.

Como é de conhecimento geral, a sentença proferida na demanda, não obstante a carga declaratória ínsita a todas as sentenças, é preponderantemente condenatória, já que viabiliza a parte autora a cobrança de seu crédito relativo à diferença dos expurgos inflacionários da poupança, na forma como reconhecido e delineado no 'decisum' exequendo, ou o pagamento espontâneo, pelo devedor, da quantia apresentada pelo credor.

Cabe, portanto, à parte interessada a realização de cálculo levando em consideração os comandos fixados no ato sentencial, mas não a reconversão em liquidação de sentença, desnecessária no caso em que a apuração do valor dependa de simples cálculo aritmético.

No caso, a despeito do caráter genérico da sentença condenatória proferida



na ação coletiva, foi estabelecida a diferença percentual assegurada aos titulares de contas-poupança administradas pelo Banco do Brasil S/A, em janeiro de 1989, não carecendo, para efeitos de execução, de prévio concurso técnico para a apuração do valor individualmente devido ao poupador.

Não se olvida que o art. 98, do Código de Defesa do Consumidor, contém referência à fixação de indenização em sentença de liquidação nas causas coletivas. Todavia, aquele Código não estabeleceu procedimento específico de liquidação, nem impediu que ela se efetive por simples cálculos aritméticos, na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em exame de caso similar, firmou entendimento pela desnecessidade de prévio procedimento judicial de liquidação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR O BACEN A FORNECER OS EXTRATOS ANALÍTICOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CONFORME PREVÊ O ART. 475-B DO CPC.

1. Em se tratando de execução de sentença que concedeu expurgos inflacionários em razão de planos econômicos, não é dever do Banco Central do Brasil fornecer os extratos analíticos das contas de poupança, pois a autarquia "não mantinha relação direta com os depositários, tampouco tinha acesso aos referidos extratos bancários, que permaneceram sob a responsabilidade das instituições financeiras" (REsp 1.168.267/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30/9/11).

2. Hipótese em que a liquidação da sentença pode ser efetivada nos termos do art. 475-B, § 1º, do CPC.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1379971/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 20/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE DE QUE A EXECUÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS SEJA PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE SEUS ASSOCIADOS. A SENTENÇA CONDENATÓRIA COLETIVA PODE, EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS, SER LIQUIDADA POR CÁLCULOS, PRESCINDINDO-SE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO JUDICIAL DE LIQUIDAÇÃO. A PENHORA DEFERIDA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PODE RECAIR SOBRE VALORES QUE ESTA TENHA EM CONTA-CORRENTE.

[...]

- Diante das circunstâncias específicas do caso, a execução coletiva pode dispensar a prévia liquidação por artigos ou por arbitramento, podendo ser feita por simples cálculos, na forma da antiga redação do art. 604, CPC.

[...]

Recurso não conhecido.

(REsp. nº 880.385/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Acórdão publicado no DJe de 16/09/2008).

No mesmo sentido, precedentes de outros Tribunais:



APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE.

(...)

5. A execução de título judicial depende do preenchimento dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. 6. Dependendo a apuração do quantum devido ao consumidor de meros cálculos, e constando dos autos todos os elementos necessários para a sua realização, desnecessária a realização de liquidação por arbitramento.

(TJMG - Apelação Cível nº 1.0105.12.028303-8/001, Relator o Desembargador Wagner Wilson, Acórdão publicado no DJ de 31/03/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IDEC. INTERLOCUTÓRIO QUE (i) RECONHECEU A LEGITIMIDADE DO AUTOR; (ii) A VIGÊNCIA NACIONAL DO TÍTULO EXECUTIVO; (iii) APLICABILIDADE DO CDC; (iv) DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA; (v) NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO; (vi) TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA; (vii) PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR. AGRAVO DO BANCO.

(...)

(v) Liquidação de sentença. No particular, dispensa-se a prévia liquidação por artigos ou por arbitramento podendo ser feita por simples cálculos. (TJPR- Agravo de Instrumento nº 1030815-1, Relator o Desembargador Edgard Fernando Barbosa, Julgamento em 24/07/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. POUPANÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO COLETIVA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETENTE. LEGITIMIDADE.

(...)

LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. É desnecessária a realização de liquidação de sentença, tendo em vista que, com base nos comandos da sentença e os extratos da conta poupança, é possível efetuar o cálculo do valor da condenação e requerer seu cumprimento. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70057011165, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 29/01/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

(...)

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. Não é obrigatória a prévia liquidação de sentença se o pedido de cumprimento atende à regra do art. 475-B, do CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Em alegando a parte impugnante excesso de execução, compete-lhe, à exegese do § 2º do art. 475-L do CPC, a apresentação da respectiva memória de cálculo do valor que o impugnante entende devido, realizando argumentação capaz de demonstrar o erro do exequente, sob pena de rejeição liminar da impugnação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056914021, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 18/12/2013)

Como se demonstrou à exaustão, a apuração dos créditos detidos pelos



titulares de cadernetas de poupança no momento da implantação do denominado Plano Verão e reconhecidos por sentença coletiva não demanda a deflagração de prévio procedimento liquidatório, pois os créditos individuais detidos pelos consumidores que se inscrevem no alcance do título executivo são aferíveis por intermédio de simples cálculos aritméticos. Dependendo a determinação do valor da condenação apenas de cálculos aritméticos, o credor poderá requerer diretamente o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento para julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença no sentido de que seja excluído do cômputo dos cálculos apresentados pelo agravado/exequente os juros remuneratórios, em obediência ao REsp 1372688/SP, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita. Custas pro rata e honorários advocatícios compensados, consoante art. 21, do Código de Processo Civil e súmula nº 306, do e. Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

Em tempo, defiro o pedido para que as intimações sejam realizadas no nome do advogado subscritor da petição encartada à fl. 105.

Belém (Pa), 29 de abril de 2016.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Relatora